



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.051 - RS (2009/0134216-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA**  
**NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO**  
**PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA**  
**ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO.

1. Nos termos da Súmula 126/STJ: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*”

2. *In casu*, o acórdão recorrido, ao apreciar a pretensão deduzida pela parte autora, acolhendo parcialmente o pedido, reconheceu que a cobrança de valores relativos à aferição periódica de bombas de combustível, com base na Lei 5.966/73, dada sua natureza compulsória, somente poderia ocorrer na forma de taxa, a teor do art. 145, II, da Constituição Federal e do art. 77 do CTN, por força do princípio da legalidade. Assim, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterada a decisão recorrida.

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.051 - RS (2009/0134216-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA  
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
**PROCURADOR** : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pela incidência do teor da Súmula 126/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a inexistência de fundamento constitucional suficiente para manter o julgado proferido pelo Tribunal de origem; e (II) a aferição de bombas de combustível pelo INMETRO constitui atividade prestada sob forma de serviço público posto à disposição do usuário, o que lhe garante a natureza de preço público.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.051 - RS (2009/0134216-7)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 240/241):

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):*

**INMETRO. FISCALIZAÇÃO. MULTA E TAXA. EXIGIBILIDADE. PREÇO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE.**

*O preço público cobrado com base na Lei 5.966/73 é inexigível, tendo o autor direito à repetição exclusivamente neste ponto. A cobrança da taxa, já com sustento na Lei 9.633/99, a partir de 2000, é legal, bem como goza de legitimidade a execução do auto de infração e a cobrança de penalidade pecuniária.*

*Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 7º da Lei 5.966/77. Sustenta, em síntese, que: (I) aferição das bombas é atividade compulsória e coercitiva, em virtude do grau de risco da atividade econômica, sendo que “isso não leva à conclusão de que o preço pago por tal serviço seja compulsório e coercitivo, caracterizando-se como taxa [...] a remuneração é feita através de preço público, tanto é assim que somente quando realizada a aferição é que a há a cobrança da remuneração” (fl. 220)*

*Não houve contrarrazões (fl. 232).*

*É o relatório.*

*Observa-se que o acórdão recorrido, ao apreciar a pretensão deduzida pela parte autora, e acolher em parte o pedido, reconheceu que a cobrança de valores relativos à aferição periódica de bombas de combustível, com base na Lei 5.966/73, dado sua natureza compulsória, somente poderia ocorrer como taxa, na forma do art. 145, II, da Constituição Federal e do art. 77 do CTN, por força do princípio da legalidade.*

*Assim, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterada a decisão recorrida. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”).*

*Nesse mesmo sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO E IPEM/MG.*

*1. No pertinente a controvérsia acerca da legalidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, pela fiscalização de bombas de combustível, a simples leitura do acórdão de origem revela que seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional (art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 7º, b, da Lei 5.966/73), mas também no princípio constitucional da anterioridade tributária e no artigo 150, I, da CR/88, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 1.252.384/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/11)*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134216-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.149.051 / RS**

Número Origem: 200171000013866

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.